



|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 14/03/2012 às 15h32            |
| Valéria / Mat. 46957                       |

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                  |                           |
|----------------------------------|---------------------------|
| data                             | Proposição<br>MP 561/2012 |
| Autores<br>RUBENS BUENO - PPS/PR |                           |
| nº do prontuário                 |                           |

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“ Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, e condicionadas a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º-A da Lei n.º 11.977 trata do limite de renda familiar para a participação nas operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS. Pela Medida Provisória n.º 561/2012, o limite estabelecido é de **R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais)**.

Entretanto, o Decreto n.º 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da referida lei, em seu art.8º, estabelece que as operações realizadas com recursos desses fundos – FAR e FDS – beneficiarão famílias com renda mensal de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

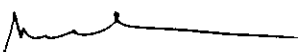
Essa redução do valor excluirá uma parcela considerável da população que



poderia ser beneficiada com os recursos desses fundos.

Nesse sentido, propomos a presente emenda com o objetivo de adequar o texto da lei ao que já estava sendo praticado pelo agente operador do Fundo, nas operações que envolvem o FAR e o FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala da Comissão, em      de março de 2012.

  
**Dep. RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

